



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0925297-05.2025.8.19.0001

Apelante: MÁRCIO JOSÉ MOREIRA JUNIOR

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: 43ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. POSSE, GUARDA E OCULTAÇÃO DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE LAUDO COMPLEMENTAR. REJEIÇÃO. DILIGÊNCIA INTEMPESTIVA E DESNECESSÁRIA. LAUDOS PERICIAIS SUFICIENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTO DE APREENSÃO. LAUDOS DE EXAME EM MUNIÇÕES. PROVA ORAL JUDICIALIZADA. CONFISSÃO QUANTO À GUARDA DAS MUNIÇÕES. DOLO GENÉRICO. ALEGADA ORIGEM AFETIVA DOS ARTEFATOS. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. LOTES SUPRIMIDOS. CONTEXTO DA APREENSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1- Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MÁRCIO JOSÉ MOREIRA JUNIOR pela prática do crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão.

2- A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de laudo complementar; (ii) se há prova suficiente da autoria e da materialidade; (iii) se as munições apreendidas possuíam potencialidade lesiva; (iv) se a conduta é materialmente atípica; (v) se a alegada origem afetiva das munições afasta o dolo.

III. Razões de decidir.

3- Não há cerceamento de defesa. O pedido de laudo complementar foi formulado somente ao final da instrução, revelando-se intempestivo, além de desnecessário, pois os laudos de exame em munições já atestaram as condições de uso dos artefatos apreendidos e consignaram a supressão intencional de lotes em parte das munições.

4- A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão, laudos de exame em munições e prova oral produzida em juízo.

5- A autoria também restou demonstrada. As munições foram encontradas no interior do guarda-roupa do acusado, em sua residência, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão. O próprio apelante admitiu que guardava os artefatos no local.

6- O crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03 é de perigo abstrato, bastando a posse, guarda ou ocultação de munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não se exige finalidade específica de uso ou comercialização.

7- A alegação de que as munições pertenceriam ao avô do acusado e seriam guardadas por vínculo afetivo não afasta a tipicidade nem o dolo, que é genérico.

Ademais, a versão defensiva é fragilizada pelo laudo que apontou a existência de munição fabricada em 2021, ao passo que o apelante afirmou que o avô teria falecido em 2020.

8- Inaplicável o princípio da insignificância. A apreensão envolveu munições de uso restrito, inclusive calibre 5.56, além de munições com lotes suprimidos, em contexto que não revela mínima ofensividade ou reduzidíssimo grau de reprovabilidade. O STJ firmou compreensão de que a apreensão de ínfima quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo não conduz, por si só, à atipicidade da conduta, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

9- Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/03, art. 16, caput; CPP, arts. 155, 386, incisos II, III e VII; CPP, art. 593, inciso I; CP, arts. 44, 46, 55 e 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ-AgRg no AREsp 846.724/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016; 0802831-76.2022.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 19/05/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL; 0080530-46.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 28/04/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0925297-05.2025.8.19.0001, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação **unânime**, em **CONHECER DO RECURSO DEFENSIVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

1. Apelação interposta pela Defesa de MÁRCIO JOSÉ MOREIRA JUNIOR requerendo a reforma da sentença condenatória e a consequente absolvição do acusado da imputação relativa ao crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Sustenta a Defesa, em síntese, a insuficiência do acervo probatório, a atipicidade material da conduta, a ausência de dolo e a inconclusividade dos laudos periciais quanto à potencialidade ofensiva das munições apreendidas. Subsidiariamente, pugna pela anulação da sentença, ao argumento de que o indeferimento do pedido de elaboração de laudo complementar teria acarretado cerceamento de defesa.

2. Contrarrazões do Ministério Público pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pela Defesa em fls. 41 a 44.

3. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento da apelação fls. 46 a 51.

4. É o breve relatório.

VOTO

5. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

6. O Ministério Público ofereceu denúncia em face do apelante MÁRCIO JOSÉ MOREIRA JUNIOR, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, nos seguintes termos:

“No dia 14 de agosto de 2025, por volta das 06h20min, na Rua Luiz Carlos Sarolli, nº 1850, bloco 01, apto. 709, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, nesta comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, possuía, tinha em depósito, mantinha sob sua guarda e ocultava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, munições de uso restrito, a saber, 11 (onze) munições calibre 5.56 e 01 (uma) munição calibre 9mm, conforme auto de apreensão de id. 217198374, bem como exame pericial a ser oportunamente juntado aos autos.

Consta aos autos que, no dia dos fatos, Policiais Militares realizaram uma operação para cumprimento de mandado de



prisão e busca e apreensão em desfavor do policial militar Marcio José Moreira Júnior, lotado na 11ª UPP/6º BPM, à época.

Chegando ao local, os agentes foram recebidos pelo ora acusado, que franqueou a entrada no imóvel, no interior do qual encontraram 11 (onze) munições calibre 5.56 e 01 (uma) munição calibre 9mm, além de 02 (dois) rádios portáteis Baofeng e 01 (uma) pistola de choque ("taser")."

7. Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença proferida pelo Juízo da 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido contido na denúncia para condenar MÁRCIO JOSÉ MOREIRA JUNIOR pela prática do crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Da preliminar de cerceamento de defesa

8. A defesa sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, ao argumento de que o indeferimento do pedido de elaboração de laudo complementar teria configurado cerceamento de defesa.

9. A preliminar não merece acolhimento.

10. Conforme se extrai da sentença, a defesa requereu, em audiência, a confecção de laudo complementar sobre as munições apreendidas, tendo o Ministério Público se manifestado contrariamente ao pedido. O Juízo de origem indeferiu a diligência por reputá-la intempestiva e desnecessária, uma vez que os quesitos já respondidos pelos laudos periciais eram suficientes para aferir a potencialidade dos artefatos.

11. A decisão deve ser mantida. As diligências complementares, especialmente quando requeridas ao final da instrução, não constituem direito absoluto da parte, cabendo ao magistrado indeferi-las quando entender serem protelatórias, irrelevantes ou desnecessárias à formação de seu convencimento.



12. No caso concreto, os laudos de exame em munições acostados aos autos foram suficientes para a elucidação da controvérsia, tendo indicado as condições de uso dos artefatos apreendidos. A mera discordância da defesa com a expressão técnica utilizada pelo perito não torna o laudo inconclusivo nem impõe, automaticamente, a produção de nova perícia.

13. Ademais, não houve demonstração concreta de prejuízo, exigida pelo art. 563 do Código de Processo Penal. A defesa pôde impugnar os laudos, formular alegações finais e exercer amplamente o contraditório, razão pela qual não se verifica nulidade processual.

14. Rejeita-se, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

Da materialidade e da autoria

15. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão e laudos de exame em munições acostados aos autos. Tais elementos demonstram que foram apreendidas, na residência do apelante, 11 munições calibre 5.56 e 01 munição calibre 9mm, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

16. Os laudos periciais atestaram as condições de uso dos artefatos apreendidos, afastando a alegação defensiva de ausência de potencialidade lesiva. Além disso, consignaram que parte das munições apresentava lotes eliminados intencionalmente mediante ação abrasiva intensa e localizada, circunstância que reforça a reprovabilidade da conduta.

17. Em sede judicial, foi ouvido o acusado MÁRCIO JOSÉ MOREIRA JUNIOR e por ele foi dito o seguinte:

“Foi dito que a acusação é verdadeira, que as munições estavam na casa dele, que as munições que foram encontradas em sua residência pertenciam ao seu falecido avô que também era policial militar, que as munições eram



velhas e que seu avô faleceu em 2020. Acredita que as munições não tinham mais nenhum poder lesivo".

18. Em sede judicial, foi ouvida a testemunha ERICA AMARAL DOS SANTOS, policial militar, e por ela foi dito o seguinte:

"Foi dito que em cumprimento de mandado de prisão na casa do acusado foi encontrado o material na casa do acusado, que as munições estavam sem número de lote. O material apreendido pelo MP foi entregue pela polícia militar na delegacia. Que não participou da revista na casa do acusado no momento em que o material foi encontrado, e que o acusado se encontrava presente e acompanhando a busca e apreensão"

19. Em sede judicial, foi ouvida a testemunha GERALDO ALEXANDRE BARBOSA MONTEIRO, policial militar, e por ele foi dito o seguinte:

"Que foi em apoio ao MP em busca e apreensão na residência do policial, e que o MP achou o material no quarto do acusado, que apenas fez a contagem. Que as munições do armamento acautelado estavam sem numeração. Que não lembra se as munições se encontravam velhas".

20. A autoria, por sua vez, restou demonstrada pela prova oral produzida em juízo. Os policiais militares ouvidos sob o crivo do contraditório confirmaram que participaram da diligência realizada na residência do acusado e que as munições foram encontradas no interior de seu quarto, mais precisamente no guarda-roupa, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão.

21. O próprio apelante admitiu que as munições estavam em sua residência e que as mantinha guardadas, embora tenha alegado que pertenciam a seu avô e possuíam valor afetivo. Tal justificativa não afasta a autoria, pois confirma a guarda consciente dos artefatos, sendo suficiente para demonstrar que o acusado possuía e mantinha sob sua guarda munições de uso restrito sem autorização legal.



Da tipicidade da conduta e da alegada ausência de dolo

22. A defesa sustenta que a conduta seria atípica, seja pela ausência de potencialidade lesiva das munições, seja pela inexistência de dolo, tendo em vista que os artefatos teriam sido guardados por motivo afetivo.

23. A tese não procede.

24. O crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03 configura-se pela conduta de possuir, deter, manter sob guarda ou ocultar munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de crime de perigo abstrato, em que o risco à incolumidade pública é presumido pela própria norma penal.

25. Não se exige, portanto, demonstração de finalidade específica de utilização, comercialização ou circulação das munições. Basta a posse consciente e voluntária do artefato proibido, circunstância admitida pelo próprio apelante ao afirmar que guardava as munições em sua residência.

26. Esse Tribunal de Justiça vem decidindo em temas semelhante no seguinte sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 16, §1º, IV, DA LEI 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES QUE SE REJEITAM. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ARTIGO 12, DA LEI DE ARMAS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA QUE SE MANTÉM. 1. Preliminares. 1.1. Inviolabilidade de domicílio. A alegação de nulidade das provas em razão da violação do domicílio não merece acolhimento. Deveras, o réu declarou que autorizou o ingresso dos policiais na residência, o que foi confirmado por sua companheira responsável pela denúncia, não existindo nos autos provas de que os policiais tenham faltado com a verdade. Diante desse quadro, não há se falar em ilegalidade, ante a existência de elementos concretos que apontavam para o caso de flagrante delito, evidenciando a justa causa





na adoção da medida, e, por consequência, a entrada no domicílio sem o mandado judicial. Precedentes 1.2. Quebra da cadeia de custódia. Sem razão a Defesa, quando alega a quebra da cadeia de custódia pela manipulação da prova pelos agentes da lei, valendo aqui consignar que não se extrai de suas alegações situação fática que caracterize a alegada quebra da cadeia de custódia, pois esta consiste no rastreamento das fontes da prova, tais como se fossem elementos probatórios colhidos de forma encadeada. In casu, extrai-se das peças constantes dos autos que não existem dúvidas a respeito da preservação da fiabilidade de todos os atos que compõem a cadeia de custódia da prova como registro documentado de toda a cronologia da posse, movimentação, localização e armazenamento do material probatório apreendido e periciado. Isso porque, pela simples leitura do R.O. e do auto de apreensão, percebe-se que a arma e as munições recolhidas pelos policiais são exatamente iguais à que consta no laudo de exame de arma de fogo. Nesse cenário, a defesa não demonstrou a alegada falha na cadeia de custódia, bem como deixou de apontar qualquer prejuízo concreto, inviabilizando o reconhecimento de nulidade. Precedentes. 2. No mérito, segundo se extrai dos autos, policiais militares, objetivando averiguar denúncia no sentido de que uma mulher estaria sendo agredida e ameaçada com uma arma pelo seu companheiro, ao se dirigirem para o local, encontraram o réu saindo de sua residência, momento em que ele confirmou a discussão com a sua companheira a qual ainda estaria no interior do imóvel. Ato contínuo, a sua companheira Bruna, confirmou que havia uma arma no local, franqueando a entrada dos policiais que, após realizarem buscas no imóvel, lograram encontrar um carregador contendo três munições cal. 380, intactas, além de uma pistola 765mm, desmuniada e com o número de série suprimido. 3. Materialidade e autoria do crime imputado ao acusado que restou evidenciada, sobretudo pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, atraindo estes últimos a incidência da Súmula nº 70, desta Corte. Precedentes. **4. O crime previsto no art. 16, da Lei 10.826/2003, é de perigo abstrato, bastando, para a sua tipificação, o dolo genérico, sendo suficiente, pois, a posse de armas e munições e seja de uso permitido, restrito ou proibido**



ç, sem a devida autorização da autoridade competente, como na espécie, sendo irrelevante a existência ou não de dolo específico, bem como a ausência de risco concreto de dano. (STJ-AgRg no AREsp 846.724/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). 5. Dessume-se que o laudo de exame de arma de fogo que a numeração foi suprimida por ação mecânica. Nesse cenário, o tipo do artigo 16, §1º, IV, da Lei de Armas, equipara ao crime de porte/posse de arma de uso restrito para aquelas pessoas que portarem, possuírem, adquirirem, transportarem ou fornecerem arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, por ação humana. Precedente. 6. Ademais, ç o crime descrito no antigo parágrafo único, atual § 1º do art. 16 da Lei de Armas tem como escopo punir com maior severidade aquelas condutas que envolvem a disponibilidade da arma de fogo cuja possibilidade de identificação foi suprimida por uma ação humana, dificultando sobremaneira a ação estatal de controle e fiscalização desses artefatos bélicosç, exatamente como na espécie, inviabilizando, portanto, a reclassificação da conduta para a do artigo 12, da Lei de Armas. 7. Dosimetria. Mantem-se a sanção do réu estabelecida no mínimo legal pela instância de base, em 03 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de novos moduladores que tenham o condão de alterá-la. 8. De igual modo, devem ser mantidos o regime aberto fixado pela instância de base e não impugnado no recurso defensivo, eis que em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, çcç, do CP, bem assim a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, n/f estabelecida no artigo 44 e seguintes do CP. Desprovisionamento do recurso. (0802831-76.2022.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 19/05/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL). **Grifou-se**

27. A alegação de origem afetiva, ainda que considerada, não descaracteriza o dolo. O tipo penal exige dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de possuir ou manter sob guarda munição de uso restrito sem autorização legal. Eventual motivação sentimental não constitui causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.



28. Do mesmo modo, não há falar em ausência de potencialidade ofensiva. Os laudos periciais foram conclusivos ao atestar as condições de uso das munições, sendo desnecessária a realização de disparo para comprovação da aptidão lesiva do material.

29. A sentença, nesse ponto, foi precisa ao consignar que exigir disparo para saber se a munição “funciona” ultrapassaria o razoável, pois demandaria procedimento desnecessário diante da prova técnica já produzida.

Da inaplicabilidade do princípio da insignificância

30. A defesa invoca precedentes que admitem, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância em hipóteses de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo.

31. Ocorre que a hipótese dos autos não se amolda a tais precedentes excepcionais.

32. Embora o Superior Tribunal de Justiça admita, em situações particularíssimas, o reconhecimento da atipicidade material em casos de quantidade reduzida de munição desacompanhada de arma, a orientação consolidada é no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de munição não implica, por si só, a atipicidade da conduta, sendo indispensável a análise das peculiaridades do caso concreto.

33. No caso, foram apreendidas munições de uso restrito, inclusive calibre 5.56, além de munições com lotes suprimidos, em contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão relacionado a investigação criminal, circunstância que, somada à natureza restrita das munições e à supressão de lotes, afasta a mínima ofensividade da conduta e impede a aplicação do princípio da insignificância.

34. Vejamos como esse Tribunal de Justiça vem decidindo sobre tema semelhante:



APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 12, LEI Nº 10.826/2003) E DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, LEI Nº 10.826/2003). CONCURSO FORMAL (ART. 70, CÓDIGO PENAL). ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APREENSÃO DE MUNIÇÕES EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA ORAL FIRME E COERENTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA SEM REPAROS. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes dos arts. 12 e 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, em concurso formal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, com substituição por penas restritivas de direitos. 2. A defesa suscitou preliminar de nulidade da prova pericial, por suposta quebra da cadeia de custódia das munições, e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade material, com aplicação do princípio da insignificância, além de redimensionamento da pena. II. Questão em discussão 3. Verificar a ocorrência de nulidade por suposta violação da cadeia de custódia; a suficiência probatória quanto à materialidade e autoria; a aplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos de posse ilegal de munição; a correção da dosimetria da pena fixada. III. Razões de decidir 4. A cadeia de custódia, disciplinada pelos arts. 158-A a 158-F do Código De Processo Penal, visa documentar o histórico do vestígio, mas a legislação não prevê nulidade automática por seu descumprimento. 5. Eventuais inconsistências formais relativas a embalagens, lacres ou registros não invalidam a prova, não há qualquer indício concreto de adulteração, substituição ou contaminação dos cartuchos apreendidos. 6. Não demonstrado efetivo prejuízo. 7. Materialidade delitiva comprova a aptidão de 01 munição de fuzil calibre 7,62 (uso restrito), 01 munição calibre .380 e 13 munições calibre .32 (uso permitido). 8. A autoria demonstrada pelos depoimentos do delegado e dos policiais civis responsáveis pela diligência,

colhidos sob o crivo do contraditório, que as munições estavam sob a guarda do réu no estabelecimento de sua propriedade, durante o cumprimento de mandado judicial. **9. Os crimes dos arts. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento são crimes de perigo abstrato, prescindem da demonstração de resultado lesivo concreto.** 10. **A apreensão das munições ocorreu no contexto de outras investigações criminais, envolvendo receptação de metais e lavagem de dinheiro, o que afasta a mínima ofensividade da conduta e inviabiliza o reconhecimento da atipicidade material.** 11. Dosimetria não merece reparos. 12. Concurso formal, com a adequada exasperação da pena. 13. Mantidos o regime prisional e a substituição da pena por duas restritivas de direitos IV. Dispositivo e tese 14. Recurso desprovido, mantendo-se integralmente a sentença condenatória. Tese de julgamento: "1. A alegada quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática da prova, exigindo demonstração concreta de adulteração ou prejuízo. **2. Os crimes de posse ilegal de munição são de perigo abstrato, sendo inaplicável o princípio da insignificância quando presentes circunstâncias que evidenciam risco à incolumidade pública**" Dispositivos relevantes citados: arts. 12 e 16, caput, da Lei nº 10.826/2003; arts 33, 69, 70 do Código Penal; arts 158-A a 158-F, do Código de Processo Penal Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no HC n. 908.616/RS, AgRg no HC n. 892.605/ES, REsp n. 2.031.916/SP, HC n. 902.361/RJ; TJRJ: Súmula 70. (0080530-46.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 28/04/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL). **Grifou-se.**

35. A própria jurisprudência do STJ ressalta que a pequena quantidade de munição ilegal não conduz automaticamente à atipicidade, especialmente quando as circunstâncias concretas do caso revelam maior reprovabilidade ou risco à segurança pública.

36. Portanto, não há falar em absolvição com fundamento no art. 386, incisos II, III ou VII, do Código de Processo Penal.



Do prequestionamento

37. Não há que se falar em violação aos arts. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, 155 e 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal, uma vez que a condenação não se fundou exclusivamente em elementos informativos, mas em acervo probatório suficiente, composto por auto de apreensão, laudos periciais e prova oral judicializada. A materialidade e a autoria restaram demonstradas, sendo incabível a absolvição por atipicidade ou insuficiência probatória.

38. Para fins de prequestionamento, registra-se que todas as teses defensivas foram expressamente analisadas e rejeitadas, inexistindo omissão, contradição ou negativa de vigência aos dispositivos invocados. O simples inconformismo da defesa com a valoração da prova e com o enquadramento jurídico da conduta não autoriza o reconhecimento de violação legal, sobretudo quando a sentença observou o livre convencimento motivado e se encontra amparada em prova idônea produzida sob o contraditório.

Da dosimetria e do regime

39. A dosimetria não comporta reparo.

40. O Juízo de origem fixou a pena-base no mínimo legal, em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, sem reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou de diminuição, a pena tornou-se definitiva no mesmo patamar.

41. O regime inicial aberto foi corretamente fixado, à luz do quantum de pena aplicado e das circunstâncias reconhecidas.

42. Também adequada a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da condenação, e multa substitutiva, nos termos dos arts. 44, 46 e 55 do Código Penal, mantida a pena de 10 dias-multa fixada na sentença.



43. Assim, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade, a sentença deve ser integralmente mantida.

44. Pelo exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DEFENSIVO** interposto por **MÁRCIO JOSÉ MOREIRA JUNIOR** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, à pena de **03 anos de reclusão**, em regime inicial aberto, e ao pagamento de **10 dias-multa**, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR